

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO
E OUTROS

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, de autoria da Deputada Maria do Rosário e outros, institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, com o objetivo de promover a preservação e a recuperação dos recursos hídricos do país, por meio da recomposição de matas ciliares e do controle da erosão.

A proposta estabelece diretrizes voltadas à conservação e recomposição das matas ciliares, à mitigação da erosão em áreas de risco, ao fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, à promoção da educação ambiental e à articulação entre poder público, sociedade civil e setor privado.

O texto determina ainda que o Poder Executivo elabore um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, contendo metas e prazos específicos, e que encaminhe relatórios anuais ao Ministério Público sobre as ações realizadas. Prevê-se a criação de incentivos fiscais e financeiros para proprietários rurais e urbanos que adotarem práticas de



* C D 2 2 5 7 9 3 1 5 5 4 5 0 0 *

recomposição de matas ciliares e controle da erosão, bem como a instituição de um cadastro nacional de áreas degradadas e em processo de assoreamento.

O projeto também impõe obrigações ambientais a loteamentos urbanos e empreendimentos que envolvam movimentação de solo, exigindo medidas de neutralização de impactos ambientais e prevenção da erosão. Por fim, estabelece que o descumprimento das disposições estabelecidas sujeita os responsáveis às sanções previstas na legislação ambiental.

Na justificativa, os autores destacam que o assoreamento dos rios compromete a qualidade da água, reduz a capacidade de vazão e contribui para enchentes, como as ocorridas no Vale do Taquari, no Rio Grande do Sul. Defendem que a recomposição de matas ciliares e o controle da erosão são medidas eficazes e sustentáveis para preservar a biodiversidade, prevenir desastres e garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

A matéria foi originalmente despachada para tramitação em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), à análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao mérito, e ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) ao Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, reconheceu a relevância da proposta diante do contexto das mudanças climáticas, que têm intensificado a ocorrência de eventos climáticos extremos, como chuvas torrenciais, deslizamentos e enchentes, resultando em graves prejuízos ambientais e humanos. O relator, Deputado Marcelo Queiroz, destacou que tais fenômenos se agravam pela impermeabilização do solo e pela ausência de matas ciliares, fatores que reduzem a infiltração da água, aumentam o escoamento superficial e intensificam os danos causados pelas inundações, ao mesmo tempo em que prejudicam o reabastecimento dos aquíferos.



* C D 2 2 5 7 9 3 1 5 5 4 5 0 0 *

O texto salientou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de normas sobre recursos hídricos e questões ambientais, como a Lei Florestal e a Lei de Recursos Hídricos, ainda há lacunas quanto à implementação de medidas práticas e integradas para prevenir o assoreamento dos rios. Nesse sentido, o projeto busca suprir essa ausência ao propor uma Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, centrada na recomposição de matas ciliares e no controle da erosão nas bacias hidrográficas.

O parecer ressalta que o projeto adota instrumentos concretos, como a concessão de incentivos fiscais, financeiros e creditícios a proprietários rurais e urbanos situados próximos a corpos d'água, a criação de um cadastro nacional de áreas degradadas, a instituição de mecanismos de retenção de sedimentos em sistemas de drenagem e obras hidráulicas, e a exigência de medidas mitigadoras de impacto ambiental em empreendimentos urbanos que envolvam movimentação de solo.

O relator informa que, em consonância com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, foram incorporadas sugestões técnicas ao texto, o que demandou a apresentação de um substitutivo. Nesse sentido, a CMADS manifestou-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.488/2023, na forma do substitutivo que apresentou.**

O Substitutivo da CMADS mantém o propósito central de instituir a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, mas promove algumas alterações importantes. Em relação ao projeto original, o texto reduz as diretrizes de seis para quatro, eliminando incisos sobre educação ambiental e pesquisa e tecnologias sustentáveis (antigos incisos III e IV do art. 2º). A redação das diretrizes também é simplificada, concentrando-se na recomposição de matas ciliares, no controle da erosão e na articulação entre poder público e sociedade civil.

O art. 3º do projeto, que definia os conceitos de “mata ciliar”, “assoreamento” e “erosão” é suprimido no substitutivo, assim como o parágrafo único do art. 6º e o art. 9º do projeto. Por fim, o art. 8º do texto original, relativo à retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e



* C D 2 5 7 9 3 1 5 5 4 5 0 0 *

controle da erosão em obras hidráulicas, é reformulado e incorporado ao art. 7º do substitutivo, que condiciona essas medidas à avaliação durante o licenciamento ambiental, inclusive na fase de execução de loteamentos.

Em 09/09/2025, foi aprovado o Requerimento de urgência nº 1.450/2024, que alterou o regime de tramitação da proposição, nos termos do art. 155 do RICD, transferindo a competência da matéria para o Plenário, pendente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será proferido parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, e do Substitutivo da CMADS, nos termos dos arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, analisaremos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à proteção ambiental e à gestão sustentável dos recursos hídricos, ao estabelecer diretrizes e instrumentos voltados à prevenção do assoreamento de rios por meio da recomposição de matas ciliares e do controle da erosão. A matéria insere-se, portanto, na esfera da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, que autoriza a edição de normas gerais sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ambiental. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o assunto.



* C D 2 5 7 9 3 1 5 5 4 5 0 0 *

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. As matérias tratadas harmonizam-se com o art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O projeto concretiza esse mandamento constitucional ao instituir uma política nacional voltada à prevenção do assoreamento de rios, promovendo a recomposição das matas ciliares e o controle da erosão, instrumentos diretamente relacionados à preservação da qualidade das águas, à manutenção da biodiversidade e à prevenção de desastres ambientais. Por fim, a proposta coaduna-se com o art. 170, VI, que consagra a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, reforçando a compatibilidade material das medidas com os valores constitucionais de sustentabilidade e desenvolvimento equilibrado.

As proposições são dotadas, ainda, de **juridicidade**, uma vez que possuem o atributo da generalidade normativa, inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, as matérias adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



* C D 2 5 7 9 3 1 5 5 4 5 0 0 *